SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243002 - MG (2026/0290467-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GIOVANI CASSIO EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve medidas cautelares diversas da prisão impostas no âmbito de investigação sobre organização criminosa relacionada à atividade de estampagem de placas automotivas.

2. Instaurado o PIC n. 0720.22.000315-9, com requerimento do GAECO Regional da Zona da Mata, foram impostas medidas cautelares consistentes em proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, monitoramento eletrônico e vedação ao exercício da atividade de estampagem de placas automotivas por intermédio de empresas vinculadas ao recorrente.

3. O *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem foi denegado, mantendo-se as medidas cautelares com fundamento em elementos concretos de estrutura empresarial organizada, divisão de funções, reuniões periódicas, distribuição de lucros ilícitos, uso de empresas de fachada e pessoas interpostas, além de intimidações e coações a concorrentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamentação concreta e idônea para a manutenção das medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade do art. 282, I e II, do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a vedação ao exercício da atividade empresarial de estampagem de placas automotivas (art. 319, VI, do CPP), quando a atividade é apontada como instrumento de execução e perpetuação das condutas investigadas.

6. A questão em discussão consiste em definir se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares e se o decurso do tempo e o cumprimento

Documento eletrônico VDA59720468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c8c757c4-9cd5-423c-a281-a3a55d778fc4

regular das medidas cautelares implicam sua revogação automática ou caracterizam excesso/desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

7. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente as medidas cautelares com base na estrutura organizada do grupo, na persistência das atividades ilícitas e na posição atribuída ao agravante, evidenciando necessidade, adequação e proporcionalidade (CPP, art. 282, I e II).

8. A vedação de atuação no mercado de estampagem de placas automotivas guarda relação direta com o instrumento supostamente utilizado para a prática dos delitos; a alegação de impacto econômico não afasta a medida diante de indícios de utilização da atividade empresarial para execução e perpetuação das condutas.

9. O monitoramento eletrônico e a proibição de contato são adequados para garantir a ordem pública, prevenir rearticulação do grupo e fiscalizar o cumprimento das demais medidas cautelares, constituindo providências menos gravosas que a prisão preventiva.

10. O cumprimento regular das medidas cautelares não autoriza, por si, a sua revogação, pois demonstra eficácia e necessidade diante do risco ainda presente.

11. A duração das medidas cautelares não se limita automaticamente a prazo determinado, devendo ser reavaliada periodicamente à luz das circunstâncias concretas, sem revogação automática pelo decurso do tempo.

12. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos ensejadores das medidas cautelares, podendo ser mitigada em hipóteses de infração permanente ou habitual e em casos de organização criminosa, quando persistem indícios de continuidade e elevada probabilidade de reiteração.

13. Ausência de ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que observou os critérios de necessidade e adequação, com fundamentação específica e vinculada aos elementos dos autos.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:04
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c8c757c4-9cd5-423c-a281-a3a55d778fc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243002 - MG (2026/0290467-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GIOVANI CASSIO EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve medidas cautelares diversas da prisão impostas no âmbito de investigação sobre organização criminosa relacionada à atividade de estampagem de placas automotivas.

2. Instaurado o PIC n. 0720.22.000315-9, com requerimento do GAECO Regional da Zona da Mata, foram impostas medidas cautelares consistentes em proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, monitoramento eletrônico e vedação ao exercício da atividade de estampagem de placas automotivas por intermédio de empresas vinculadas ao recorrente.

3. O *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem foi denegado, mantendo-se as medidas cautelares com fundamento em elementos concretos de estrutura empresarial organizada, divisão de funções, reuniões periódicas, distribuição de lucros ilícitos, uso de empresas de fachada e pessoas interpostas, além de intimidações e coações a concorrentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamentação concreta e idônea para a manutenção das medidas cautelares do art. 319 do CPP, à luz dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade do art. 282, I e II, do CPP.

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

5. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente cabível a vedação ao exercício da atividade empresarial de estampagem de placas automotivas (art. 319, VI, do CPP), quando a atividade é apontada como instrumento de execução e perpetuação das condutas investigadas.

6. A questão em discussão consiste em definir se há contemporaneidade dos fundamentos cautelares e se o decurso do tempo e o cumprimento regular das medidas cautelares implicam sua revogação automática ou caracterizam excesso/desproporcionalidade.

III. Razões de decidir

7. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente as medidas cautelares com base na estrutura organizada do grupo, na persistência das atividades ilícitas e na posição atribuída ao agravante, evidenciando necessidade, adequação e proporcionalidade (CPP, art. 282, I e II).

8. A vedação de atuação no mercado de estampagem de placas automotivas guarda relação direta com o instrumento supostamente utilizado para a prática dos delitos; a alegação de impacto econômico não afasta a medida diante de indícios de utilização da atividade empresarial para execução e perpetuação das condutas.

9. O monitoramento eletrônico e a proibição de contato são adequados para garantir a ordem pública, prevenir rearticulação do grupo e fiscalizar o cumprimento das demais medidas cautelares, constituindo providências menos gravosas que a prisão preventiva.

10. O cumprimento regular das medidas cautelares não autoriza, por si, a sua revogação, pois demonstra eficácia e necessidade diante do risco ainda presente.

11. A duração das medidas cautelares não se limita automaticamente a prazo determinado, devendo ser reavaliada periodicamente à luz das circunstâncias concretas, sem revogação automática pelo decurso do tempo.

12. A contemporaneidade refere-se à atualidade dos motivos ensejadores das medidas cautelares, podendo ser mitigada em hipóteses de infração permanente ou habitual e em casos de organização criminosa, quando persistem indícios de continuidade e elevada probabilidade de reiteração.

13. Ausência de ilegalidade manifesta na decisão impugnada, que observou os critérios de necessidade e adequação, com fundamentação específica e vinculada aos elementos dos autos.

IV. Dispositivo

14. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANI CASSIO EVANGELISTA DE MOURA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.278/1.284.

Consta dos autos que o agravante figura como investigado na Medida Cautelar Inominada Criminal n. 5000832-74.2026.8.13.0720, instaurada para a apuração da suposta existência de **organização criminosa relacionada à atividade de estampagem de placas automotivas**.

Em decisão proferida em 10 de março de 2026, o Magistrado de origem impôs ao agravante medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, o monitoramento eletrônico e a vedação ao exercício da atividade de estampagem de placas automotivas por intermédio de empresas a ele vinculadas.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e individualizada, a falta de contemporaneidade entre os fatos investigados e as medidas cautelares decretadas, bem como a inobservância dos princípios da adequação e da proporcionalidade e do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. A ordem, contudo, foi denegada.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa reiterou que as instâncias ordinárias, embora tenham descrito a complexidade da suposta organização criminosa e a gravidade dos delitos investigados, não demonstraram, de forma individualizada, a efetiva necessidade das medidas impostas ao agravante.

Argumentou que a gravidade abstrata das infrações e a complexidade da investigação, desacompanhadas de elementos concretos relacionados à conduta do investigado, não constituiriam fundamentos suficientes à manutenção das restrições.

Salientou, ainda, que o agravante não possui condenações criminais, havendo apenas registro referente a contravenção penal ocorrida em 2008, posteriormente baixado em razão da decadência ou perempção. Acrescentou que não haveria notícia de novas imputações, de resistência às investigações ou de qualquer tentativa de embaraçar a instrução criminal, circunstâncias que, em seu entendimento, evidenciariam a ausência de contemporaneidade e de necessidade das medidas cautelares.

Sustentou, por fim, que a proibição de contato, o monitoramento eletrônico e, sobretudo, a vedação ao exercício da atividade empresarial constituiriam restrições excessivas, por atingirem diretamente o meio de subsistência do agravante e comprometerem a situação financeira das empresas a ele vinculadas.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos das medidas cautelares até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, postulou o provimento do recurso

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

ordinário, a fim de que fosse reformado o acórdão recorrido e integralmente revogadas as medidas cautelares impostas. Subsidiariamente, buscou a substituição das restrições por outras mais adequadas às circunstâncias do caso concreto.

Nesta oportunidade, a defesa repisa os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

Conforme se depreende do relatório, a defesa insurge-se contra a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Tais medidas constituem instrumentos de contenção processual destinados a preservar a efetividade da persecução penal, sem a imposição imediata da prisão cautelar. Não obstante ostentem menor gravidade em comparação à custódia preventiva, tais providências também importam restrição a direitos fundamentais. Desse modo, sua imposição reclama fundamentação judicial específica, concretamente lastreada nos elementos dos autos e suficiente a demonstrar a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da providência, à luz dos parâmetros estabelecidos no art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal podem ser aplicadas em substituição à medida extrema, desde que demonstrada, de forma concreta, a observância dos critérios de necessidade e adequação.

Exige-se, portanto, que a restrição imposta guarde relação direta com as circunstâncias do caso, com a gravidade concreta da conduta investigada, com as condições pessoais do agente e com a finalidade cautelar que se pretende resguardar, vedada a imposição automática, abstrata ou dissociada de base empírica mínima.

No caso, as instâncias de origem apresentaram os seguintes fundamentos para impor ao agravante as medidas cautelares (e-STJ fls. 1253/1256, grifo nosso):

> *Conforme apurado nos autos, a investigação em trâmite - PIC 0720.22.000315-9, revelou a atuação estruturada de uma organização criminosa voltada à prática de crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de cartel relacionados à fabricação e estampagem de placas automotivas. O grupo age cooptando empresas do ramo para participar de um acordo de cartel, com o objetivo de controlar o mercado e limitar a concorrência, mediante a fixação artificial de preços e manipulação da quantidade de produtos oferecidos.*

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

O modus operandi inclui o planilhamento do faturamento declarado por dezenas de empresas, com o lucro apurado sendo distribuído entre os associados de acordo com o tempo de mercado de cada um.

A Notícia de Fato que deu origem ao PIC foi instruída com denúncia, áudios e vídeos, nos quais se observa a atuação dos investigados.

Segundo as investigações, o denunciante foi convidado para uma reunião onde se estabeleceu um acordo para controlar os preços. ***Após sua recusa em participar do esquema, foi coagido pelos investigados G. C. E. M. e R. S. B., que questionaram os preços por ele praticados em tom ameaçador, conforme gravação telefônica degravada pelo Ministério Público****. Dias após, os investigados L. M. A., A. P. M. e A. A. F. compareceram à empresa do denunciante para novamente coagi-lo a se submeter às condições comerciais anticoncorrenciais do cartel, fato gravado pelo circuito interno da empresa.*

O Relatório de Investigação Criminal (ID's 10637053230 e 10637053229), detalha a persistência e intensidade da atividade criminosa na Zona da Mata mineira e em outras localidades do Estado de Minas Gerais, contando com a participação de diversas pessoas, a utilização de ameaças e coações, e a prática de falsidade e ocultação patrimonial, com o uso de "empresas de fachada" e "laranjas", inclusive, um diálogo entre G. C. E. M. e R. S. B., revelou essa situação, tendo G. C. E. M. afirmado "Pessoal novato lá de Ubá já até deu essa ideia de nem ter funcionário e ficar de porta fechada", sendo certo que as empresas WGR Placas Ubá e Placas Veicular Visconde do Rio Branco, apesar de terem sido encontradas fechadas, permanecem ativa no sistema do DETRAN, tudo, conforme ID 10637053229*.*

O mesmo relatório aponta A. A. F. como o principal líder do grupo na Zona da Mata Mineira, utilizando-se de familiares – esposa, pais e filhos, como interpostas pessoas para a criação de sociedades empresariais. I. M. N. também é apontado como líder, com estreita ligação com A. A. F. na constituição de empresas. ***G. C. E. M. e R. S. B. são destacados por coagirem o denunciante a ingressar no grupo.*** *M. C. F. P. é apontado como gerente do esquema, utilizando L. L. C. R. como "laranja" para a empresa Placas Visconde, e exercendo a contabilidade e planilhamento dos valores movimentados pelo grupo. A. P. M. também é indicada como gerente regional da empreitada criminosa, centralizando controles financeiros e administrativos, e suspeita de gerir negócios de M. M. R., que possui empresas credenciadas pelo Detran/MG em nome de seu irmão, Marcelo M. R. A Comunicação de Serviço nº 01/2026/GCOC/PCMG (ID 10637053233), atualizou as informações, confirmando endereços residenciais e empresariais de diversos investigados.*

Apontou que os nomes de F. J. M. e A. M. G. "surgiram recentemente no curso das investigações" após tentativa de confirmação de endereços, e que ambos "figuram como pessoas interpostas". F. J. M aparece como proprietário formal da empresa "Placas Visconde", mas está registrado como empregado de uma empresa de propriedade de M. C. F. P.. Já A. M. G. é a proprietária formal da "Jet Placas", e seu endereço residencial coincide com a localização da "Clínica MMR SAÚDE LTDA", pertencente a M. M. R., sugerindo vínculo.

[...]

DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Considerando todos os fatos e fundamentos narrados acima, que apontam que os investigados estão em plena atividade, realizando divisão de funções, reuniões periódicas, intimidações e coações, tenho que resta cristalino

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

gravidade suficiente para justificar providências cautelares visando a prática de novos crimes, a aplicação da lei e a garantia da ordem pública.

O Ministério Público requereu, de forma proporcional, a aplicação dos incisos III (proibição de manter contato com pessoa determinada) e IX (monitoramento eletrônico). ***A necessidade da medida decorre de elementos objetivos, em linha de princípio, narradas na representação, quais sejam: suposta prática de intimidações e coações, o encontro periódico dos investigados justificando a imposição de medidas para impedir o risco de reiteração delitiva****.*

A adequação e a proporcionalidade da medida também restam presentes.

A proibição de contato entre os investigados não inviabiliza a defesa e preserva suas garantias processuais.

Portanto, trata- se da medida menos gravosa apta a tutelar bens jurídicos relevantes, sem a necessidade imediata de restrição da liberdade por meio da prisão preventiva. Importa ressaltar que, na hipótese de descumprimento injustificado das medidas ora fixadas, há previsão legal para que o magistrado, mediante observância do devido processo, adote medidas mais gravosas, inclusive a decretação da prisão preventiva, se presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

Assim, considerando a presença dos elementos acima narrados e a proporcionalidade entre a medida solicitada, entendo ser adequada e necessária a aplicação, desde já, das medidas cautelares diversas da prisão postuladas pelo Ministério Público.

Da leitura dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, verifica-se que as medidas restritivas foram decretadas a partir de valoração concreta das circunstâncias do caso, em estrita observância aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Conforme se depreende dos autos, as medidas cautelares foram requeridas pelo GAECO Regional da Zona da Mata no âmbito da investigação conduzida no PIC n. 0720.22.000315-9, instaurado para apurar a atuação de organização criminosa supostamente voltada à prática dos delitos de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e formação de cartel no mercado de fabricação e estampagem de placas automotivas.

O relatório de investigação criminal descreveu a existência de **estrutura empresarial complexa e organizada, com divisão de funções, realização de reuniões periódicas, distribuição de lucros ilícitos e utilização de empresas de fachada e de pessoas interpostas para a ocultação patrimonial e o exercício das atividades investigadas. Apontou, ainda, a adoção de intimidações, ameaças e coações contra concorrentes que se recusavam a aderir ao esquema**, bem como a atuação do grupo em diferentes localidades do Estado de Minas Gerais.

No que se refere especificamente ao agravante, os elementos coligidos indicam, em tese, que **ele ocuparia posição de relevo na organização criminosa, sendo apontado como um de seus chefes. Consta, ainda, que, juntamente com o investigado Rafael de Souza Barros, teria coagido um dos noticiantes do esquema para que ingressasse no grupo delitivo, além de se valer do mesmo *modus operandi* atribuído aos demais integrantes, mediante a utilização de interpostas pessoas para a constituição e administração de empresas**.

Nesse contexto, verificou-se que a decisão impugnada não se apoiou apenas na gravidade abstrata dos delitos investigados. **Ao contrário, indicou elementos concretos relacionados à estrutura da organização, à posição atribuída ao agravante e à persistência das atividades ilícitas, destacando que os investigados permaneceriam em plena atuação, com articulação constante, divisão de tarefas, reuniões periódicas e emprego de intimidações e coações**.

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

De mais a mais, mostrou-se devidamente fundamentada a proibição de atuação no mercado de estampagem de placas automotivas, inclusive mediante a produção e a comercialização por empresas vinculadas ao recorrente.

Segundo apurado, os investigados teriam ajustado artificialmente preços e quantidades produzidas e comercializadas, com o propósito de controlar regionalmente o mercado, eliminar a concorrência e assegurar o domínio da atividade econômica.

A restrição, portanto, guarda relação direta com o instrumento supostamente utilizado para a prática dos delitos e encontra previsão no art. 319, VI, do Código de Processo Penal. A alegação de que a medida comprometeria a subsistência financeira das empresas não é suficiente para afastá-la, sobretudo diante dos indícios de que a própria atividade empresarial estaria sendo empregada como meio de execução e perpetuação das condutas investigadas.

Desse modo, as medidas cautelares impostas revelaram-se adequadas e necessárias à garantia da ordem pública e à prevenção da continuidade delitiva, além de constituírem providência menos gravosa do que a prisão preventiva.

Permitem, a um só tempo, a fiscalização dos investigados, a redução do risco de rearticulação do grupo e a preservação da investigação.

Assim, consideradas a gravidade concreta dos fatos, a complexidade da estrutura investigada, a posição atribuída ao agravante e a persistência da situação de risco, não se verifica, ao menos em juízo de cognição sumária, ilegalidade manifesta na decisão impugnada. As medidas mostraram-se proporcionais às circunstâncias do caso e compatíveis com os critérios de necessidade e adequação previstos no art. 282 do Código de Processo Penal.

No mesmo caminhar:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PREVENÇÃO DE FUGA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a imposição de monitoramento eletrônico como medida cautelar alternativa à prisão preventiva, aplicada em razão da gravidade concreta do crime de lavagem de dinheiro, imputado ao recorrente, e para garantir a ordem pública, prevenir fuga e fiscalizar o cumprimento das demais cautelares.*
>
> *2. O agravante alega a desnecessidade da medida cautelar em razão de sua colaboração com as investigações e cumprimento regular das medidas impostas; a ausência de vínculo com organização criminosa e a desproporcionalidade da medida, considerando o tempo decorrido sob monitoramento eletrônico.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. Há duas questões em discussão:(i) verificar se há justificativa idônea para a manutenção da medida cautelar de monitoramento eletrônico;(ii) analisar se o tempo de duração da cautelar caracteriza excesso ou desproporcionalidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade da medida de monitoramento eletrônico para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração delitiva e fiscalizar o cumprimento das demais cautelares impostas, considerando os altos valores movimentados pelo recorrente em suas contas bancárias (mais de R$ 65 milhões) e o risco de fuga.*

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

> *5. Não há constrangimento ilegal na manutenção do monitoramento eletrônico quando a medida se revela proporcional e adequada à gravidade do delito, sendo uma ferramenta menos gravosa que a prisão preventiva, conforme precedentes do STJ.*
>
> *6. O cumprimento regular das medidas cautelares impostas não constitui motivo para sua revogação, mas, ao contrário, demonstra sua eficácia e necessidade, como já reconhecido pela jurisprudência desta Corte (AgRg no RHC n. 176.377/SE).*
>
> *7. A duração da medida cautelar não é automaticamente limitada a noventa dias, devendo ser periodicamente reavaliada à luz das circunstâncias concretas do caso, sem que o decurso do tempo implique sua revogação automática (STJ, AgRg no HC n. 785.902).*
>
> *8.* ***A decisão monocrática agravada encontra-se alinhada com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a gravidade concreta do delito e o modus operandi podem justificar a manutenção de medidas cautelares rigorosas para a proteção da ordem pública e prevenção de fuga*** *(AgRg no RHC n. 180.053/AL).*
>
> *9. Os precedentes citados pela defesa (HC 948.926/PE e HC 902.561/SC) possuem contextos fático-jurídicos distintos do caso em apreço, não sendo aplicáveis. IV. DISPOSITIVO*
>
> *10. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no RHC n. 206.641/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025, grifo nosso.)

Por fim, quanto à alegada ausência de contemporaneidade, destacou-se que esse requisito não se vincula ao momento da prática do fato supostamente criminoso, mas à atualidade dos fundamentos que justificam a providência cautelar.

Assim, ainda que os delitos investigados tenham ocorrido em período anterior, mostra-se indispensável verificar se permanecem presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública ou econômica, à regularidade da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que "*a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si*", sendo irrelevante o lapso decorrido quando demonstrada a persistência dos requisitos cautelares (HC n. 661.801/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/6/2021, com referência ao AgR no HC n. 190.028, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 11/2/2021).

De igual modo, esta Casa já assentou que a gravidade concreta das condutas pode impedir o esvaziamento do *periculum libertatis* pelo decurso do tempo, sobretudo quando as circunstâncias do caso revelam risco atual de reiteração delitiva (HC n. 741.498/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2022).

A propósito, no julgamento do HC n. 495.894/DF, a Sexta Turma reconheceu que a regra da contemporaneidade pode ser excepcionalmente relativizada em duas situações: quando o modo de execução do delito indicar razoável probabilidade de reiteração, mesmo após período de aparente conformidade do agente ao Direito; e quando se tratar de infração de natureza permanente ou habitual, especialmente nas hipóteses em que persistam desdobramentos da atividade criminosa inicial. Nessa última situação, insere-se, de forma paradigmática, o delito de organização criminosa, cuja permanência não se desfaz, por si só, com a descoberta do grupo ou com o transcurso do tempo (HC n. 495.894/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019).

Mais recentemente, reafirmou-se que a exigência de contemporaneidade pode ser mitigada quando a natureza e a gravidade concreta do delito revelarem

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

elevada probabilidade de reiteração ou quando houver indícios de continuidade dos atos decorrentes da empreitada criminosa, notadamente em casos de vínculo com organização criminosa (RHC n. 216.979/RR, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025).

Na espécie, conforme se observa dos trechos acima transcritos, **os investigados permaneceriam em plena atividade, promovendo reuniões periódicas e mantendo articulação constante entre si**. **Tais elementos evidenciaram a persistência da situação de risco e, por conseguinte, a contemporaneidade dos fundamentos que amparam as medidas cautelares**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:42
Código de Controle do Documento: d00d1868-1a2e-4bf3-af0c-3d972ff8c648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.002 / MG

Número Registro: 2026/0290467-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262218415001 22184156820268130000 50008327420268130720

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GIOVANI CASSIO EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO : ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI CASSIO EVANGELISTA DE MOURA
ADVOGADO : ANGELO MARCIO OLIVEIRA ROSA - MG121566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:13
Código de Controle do Documento: 8aff58b3-1f6d-41ae-ba7b-324a7a18b85d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:13
Código de Controle do Documento: 8aff58b3-1f6d-41ae-ba7b-324a7a18b85d